



## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

### RESOLUÇÃO COFEN-57

Dispõe sobre o registro, para fins de inscrição, de título expedido por instituição de ensino estrangeira, revoga a Resolução COFEN-47 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe confere o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, cumprindo deliberação do Plenário em sua 66a. Reunião Ordinária, RESOLVE:

Art. 1º. O registro de título revalidado poderá ser feito à vista do título original (diploma ou certificado) registrado pelo MEC, observada a Resolução COFEN-53, no que couber.

Art. 2º. O registro de título expedido por instituição de ensino estrangeira, localizada em país que mantém com o Brasil acordo de intercâmbio cultural, poderá ser efetuado pelo Conselho Federal de Enfermagem à vista dos seguintes documentos, respeitado o disposto no artigo anterior, *in fine*:

- I - título original (diploma ou certificado);
- II - histórico escolar (original ou fotocópia), com discriminação das disciplinas cursadas, sua carga horária e ano calendário em que foram ministradas;
- III - certificado (original ou fotocópia), dos cursos de 1º ou 2º graus (primário ou médio), segundo o caso, realizados antes ou depois da obtenção do título a ser registrado;
- IV - declaração consular, quando se tratar de diploma de enfermeiro ou obstetritz, de que o certificado relativo ao curso de 2º grau confere, no país de origem, direito à postulação de ingresso em curso superior.

Parágrafo único. O COFEN poderá exigir comprovação de que o título de enfermeiro ou equivalente é de nível superior no país de origem.

Art. 3º. A classificação, na correspondente categoria, do título previsto no art. 2º, será feita à vista da comprovação de que o curso respectivo é equivalente ao ministrado no Brasil, segundo as prescrições relativas a

**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

currículo mínimo, inclusive duração e carga horária mínimas, baixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 4º. O título expedido por instituição de ensino estrangeira será admitido a registro desde que abonado por:

- I - registro no Ministério da Educação e Cultura;
- II - autorização da Diretoria do COFEN, após exame casuístico por Relator.

§ 1º. Do parecer do Relator constarão referências aos seguintes aspectos:

- a) validade do título;
- b) registro no MEC; e
- c) categoria correspondente, no caso previsto no art. 2º.

§ 2º. Na hipótese prevista na alínea "c" do parágrafo anterior, se o registro não puder ser efetivado na categoria pretendida, o processo será devolvido ao COREN de origem para que o interessado se pronuncie, por escrito, sobre a categoria aprovada pela Diretoria; na hipótese de aceitação da nova categoria, o processo será reencaminhado ao COFEN, para registro do título.

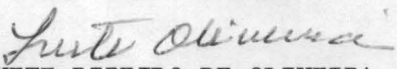
Art. 5º. A inscrição do profissional/ocupacional no COREN obedecerá à classificação feita pelo COFEN para registro do respectivo título.

Art. 6º. Somente será admitido documento redigido em língua estrangeira quando autenticado pelo Consulado do país emissor e acompanhado de versão para língua portuguesa firmada por tradutor juramentado, na forma do disposto no art. 157 do Código de Processo Civil.


Art. 7º. Fica revogada a Resolução COFEN-47 e, conseqüentemente, a referência a ela feita nas Resoluções COFEN-48, COFEN-53 e em outros atos normativos é substituída por referência ao presente ato resolutivo.

Art. 8º. A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1980

  
MARIA IVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

  
MARIA JOSÉ SCHMIDT

PRIMEIRA SECRETÁRIA